

# 10

O caso Lustig-Prean e Beckett contra o Reino Unido\*: uma análise da contribuição das teorias e lutas feministas na implementação dos direitos humanos

*The case of Lustig-Prean and Beckett v. United Kingdom: an analysis of the contribution of feminist theories and struggles in implementing human rights*

SILVIA SILVA VARGAS MARÇAL

Mestranda em Direito, pela Universidade Federal do Pará – UFPA, na linha de pesquisa Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos. E-mail para contato: sisivrg@hotmail.com

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo efetuar a análise do caso Lustig-Prean e Beckett contra o Reino Unido, com vistas a aclarar as influências e contribuições das teorias feministas para o desenvolvimento e a implementação integralizada dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** homossexualidade, discriminação, direitos humanos, teoria feminista, dignidade, igualdade, proteção.

## ABSTRACT

This article aims to make the analysis of the case Lustig-Prean and Beckett v. United Kingdom, in order to clarify the influences and contributions of feminist theories to the development and implementation of human rights fully paid.

**Keywords:** homosexuality, discrimination, human rights, feminist theories, dignity, equality, protection.

---

\* Council of Europe. European Court of Human Rights. Case of Lustig-Prean and Beckett vs. the United Kingdom, 1999. Disponível em: <<http://www.steff.suite.dk/lustig-prean.htm>>.

## 1. INTRODUÇÃO

A partir da análise do caso Lustig-Prean e Beckett contra o Reino Unido sob o enfoque das teorias feministas de Direito Internacional, pretende-se demonstrar a relevância das mesmas na busca pela realização de justiça mediante a implantação e a aceitação, no âmbito interno dos Estados, da autoridade de organismos internacionais competentes para a proteção e o respeito aos direitos humanos, a partir da assinatura de acordos, convenções e tratados que assegurem ao cidadão a possibilidade de satisfação de seus direitos em uma esfera ampliada e de escala internacional.

Seguindo o enfoque das teorias feministas, buscar-se-á enfatizar a proteção e o respeito ao direito de livre exercício da sexualidade humana, como reflexo da incorporação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade às Cartas Constitucionais, o que enseja a proibição da discriminação em razão da natural atração sexual dos indivíduos por iguais ou não.

## 2. O CASO LUSTIG-PREAN E BECKETT CONTRA O REINO UNIDO

O caso Lustig-Prean e Beckett *versus* Reino Unido originou-se de duas petições apresentadas à Comissão Europeia de Direitos Humanos, tendo como fundamento a alegação de desrespeito aos artigos 8º e 14 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, que tratam, respectivamente, do direito ao respeito à vida privada e familiar e da proibição de discriminação.

Duncan Lustig-Prean, um dos denunciante, é nacional britânico, nascido em 1959, e apresentou denúncia à Corte Europeia de Direitos Humanos em abril de 1996, queixando-se de investigações a respeito de sua vida privada, bem como de sua demissão das Forças Armadas britânicas, medida que teve como fator determinante sua homossexualidade.

Tendo ingressado na carreira militar, apresentou espetacular evolução no desempenho de suas atividades, chegando a ser *midshipman* (oficial naval de patente entre cadete e subtenente). A avaliação funcional do denunciante, em novembro de 1989, apresentava considerações quanto a ser este um oficial de grande potencial, o tipo de pessoa que a Marinha Real precisaria atrair e manter. Em dezembro de 1993, em virtude de nova avaliação, concluiu-se ser o denunciante uma pessoa equilibrada e merecedora de confiança, alguém detentor de um futuro promissor na condição de comandante. No ano de 1994, o denunciante foi promovido à patente de tenente-comandante. Em junho de 1994, o denunciante foi informado de que a Divisão de Investigações Especiais da Marinha Real o estava investigando,

tendo em vista o fato de que alguém teria feito, anonimamente, uma acusação de homossexualidade contra ele.

O denunciante foi arguido por, aproximadamente, 20 minutos pelos integrantes do serviço de polícia a respeito da natureza de sua atração sexual, ocasião em que confirmou ser homossexual. Durante a entrevista, o denunciante foi perguntado, dentre outras coisas, a respeito da manutenção de contato sexual com pessoas do meio militar, sobre o tipo de relações sexuais que já havia praticado, quando e onde ocorreram, sobre sua atual relação afetiva, bem como sobre se seus pais tinham ou não conhecimento acerca de sua homossexualidade.

Em uma segunda entrevista, com duração aproximada de dez minutos, o denunciante foi arguido a respeito de fatos alegados em carta anônima, que foi lida em sua presença. Numa última ocasião, o comandante do denunciante declarou que o mesmo deixava a corporação “com uma boa reputação por habilidades profissionais e qualidades pessoais admiráveis”, concluindo ser ele “leal, prestativo e sempre um digno prestador de serviços”. Posteriormente, o peticionário foi informado oficialmente de que estava sendo demitido por via administrativa. O motivo da demissão era sua atração sexual por iguais<sup>1</sup>.

O segundo peticionário, John Beckett, igualmente nacional britânico, nascido em 1970, foi admitido nas Forças Armadas para o cumprimento de um período de 22 anos de serviço. Em 1991, ele se tornou engenheiro mecânico de armas. O relatório de avaliação do denunciante, de 1992, declarava que ele apresentava potencial em uma série de áreas essenciais para a boa liderança, que tinha habilidades para se tornar acima da média na liderança de seus companheiros de farda e que, se o mesmo aplicasse seu potencial com inteligência, poderia, com a experiência adquirida, ser considerado um candidato potencial a oficial.

Em maio de 1993, foi negado ao denunciante tempo livre para tratar de um assunto pessoal (queria apanhar o resultado de teste de HIV por ele realizado em laboratório), em razão do que falou com seu superior, a quem admitiu sua homossexualidade.

Posteriormente, o denunciante foi convidado pelo seu tenente-comandante a repetir o que havia dito ao superior imediato, ocasião em que admitiu novamente sua homossexualidade. A partir destes eventos, o peticionário foi convidado a uma entrevista com o serviço de polícia, momento em que foi informado de que não seria entrevistado antes de se desse uma busca em seus pertences.

---

<sup>1</sup> LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Justiciabilidade internacional dos direitos humanos: os casos Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua e Lustig-Prean e Beckett contra o Reino Unido*. Recife: Edição do autor, 2009.

A entrevista teve duração de cerca de cinco minutos, sendo suspensa pelo resultado da busca, durante a qual foram encontrados *slides* (dele, de seu companheiro e de alguns de seus amigos de serviço) e cartões postais. A entrevista, então, foi retomada e durou aproximadamente uma hora. O denunciante imediatamente confirmou sua homossexualidade, informando que, até dois anos e meio atrás, tinha “dúvidas” a respeito da natureza de sua atração sexual e afetiva por iguais.

Foi, então, questionado a respeito de outros diversos aspectos de sua vida íntima. O relatório do serviço de polícia, elaborado após a entrevista, incluiu diversos documentos nos quais se observa que o denunciante, ao declarar abertamente sua homossexualidade e seu relacionamento com um civil, havia se tornado “assunto de potencial e imediata preocupação com a segurança”.

Uma testemunha declarou que os oficiais que o entrevistaram haviam comentado sobre sua “afabilidade, inteligência, dedicação e ambição” e pontuou que, caso o mesmo tivesse omitido sua homossexualidade, “sua carreira militar seria memorável”.

O denunciante, que teve sua demissão administrativa aprovada com base em sua homossexualidade, recorreu perante o *Admiralty Board*, mas o órgão negou provimento ao recurso<sup>2</sup>.

Como observado na análise dos fatos expostos, o motivo das investigações, assim como as decisões que as sucederam, fundamentaram-se em acusações anônimas a respeito da homossexualidade dos petionários. O objetivo das investigações era perquirir a respeito da vida privada dos petionários, mediante a arguição de seus envolvimento íntimos de natureza homossexual no ambiente de trabalho e fora dele.

Desejava-se inteirar o comando sobre o tipo das relações sexuais por eles já mantidas, o “quando” e o “onde”, bem como sobre a ocorrência de abusos sexuais durante a infância e adolescência que pudessem fornecer justificativa satisfatória a um comportamento supostamente escandaloso e reprovável, mas que não deve ser compreendido de outra forma que não a natural.

Os históricos profissionais dos petionários eram considerados excelentes nas avaliações promovidas antes e após o desligamento das Forças Armadas britânicas, ambos tidos como de grande potencial, boa reputação e qualidades pessoais e profissionais admiráveis; entretanto, o relatório das investigações concluiu com a consideração de que, não fora o fato da homossexualidade, os petionários

---

<sup>2</sup> *Op. cit.*, 3.

teriam grandes chances de seguir na carreira militar, optando pela demissão administrativa de ambos em decorrência do modo como exerciam sua sexualidade.

A justificativa das incursões invasivas efetuadas pelo Ministério da Defesa na vida dos denunciante baseava-se na argumentação de que a ideia da homossexualidade no âmbito militar seria considerada uma questão de “segurança”, tendo em vista o que elencaram como sendo a possibilidade de desestabilização emocional e moral do grupo, bem como a diminuição do “poder de fogo”, ou seja, da capacidade de luta na ocorrência destes casos.

A alegação promovida pelo governo britânico com vistas a justificar a política contra a presença de homossexuais nas Forças Armadas pautou-se no fato de que a exigência desta não admissão seria necessária para a manutenção da coesão da unidade militar, para a preservação da integridade moral militar, para a garantia da efetividade dos serviços, para o asseguramento do caráter especial das Forças Armadas e pela incompatibilidade de compartilhamento de acomodações comuns.

De outra parte, a argumentação dos denunciante contra a política, dita irracional, do governo britânico baseou-se nas alegações de abusiva interferência em suas vidas privadas, na discriminação em relação a gênero, raça e “orientação sexual”<sup>3</sup>, na ausência de base racional para a adoção de uma política de exclusão, na ausência de comprometimento com os pilares de uma sociedade democrática – como pluralismo, tolerância e abertura mental –, na alegação de sua inquestionável eficiência técnica com base nas avaliações promovidas pelas Forças Armadas e, por fim, na ausência de evidências capazes de constatar que a presença de homossexuais nas Forças Armadas diminuiria seu “poder de fogo”.

Considerada toda a gama de alegações de ambas as partes e refutando toda a argumentação promovida pelo governo britânico, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou as demissões – e seu processo – uma violação ao artigo 8.2 da Convenção, em conexão com seu artigo 14, ou seja, ausência de motivo relevante para a demissão promovida, bem como violação ao preceito de não discriminação.

Na oportunidade em que trata da problemática de gênero, a decisão da Corte Europeia, para este caso, insere-se no contexto de uma série de decisões em que a base originalmente relacionada a direitos humanos, civis e políticos altera-se para ressaltar a dimensão relacionada a direitos humanos, econômicos, sociais e culturais.

---

<sup>3</sup> O uso do termo orientação deve ser evitado sempre que se tratar do exercício da sexualidade. A homossexualidade nada mais é que uma externalização natural da atração sexual e afetiva que indivíduos podem ter por iguais. Não ocorre um direcionamento intencional, planejado, optativo ou preferencial. Não há, na ciência moderna, explicação ou justificativa comprovada que conduzam à compreensão da prática homossexual como sendo algo além da esfera do natural.

Assim, ambos os denunciante obtiveram, com a sentença, o direito à compensação por danos materiais e imateriais sofridos de acordo com a análise de cada caso. No total das indenizações a serem pagas pelo Estado ao primeiro denunciante, Sr. Lustig-Prean, o valor seria de GBP 147.875 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco libras esterlinas). No total das indenizações a serem pagas pelo Estado ao segundo denunciante, Sr. Beckett, o valor seria de GBP 89.00 (oitenta e nove mil libras esterlinas).

Apesar de a decisão da Corte Europeia ter representado um grande avanço quanto à exigibilidade e efetividade dos direitos humanos e de sua indivisibilidade, deve-se levar em consideração que, por unanimidade, foi rejeitada, sem justificativa, a pretensão de regresso às Forças Armadas, solicitada pelo segundo denunciante – Sr. Beckett – como primeira opção em face de uma compensação.

A sentença, ainda assim, traduz o reconhecimento de uma dimensão cultural da dignidade enquanto qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, representando uma aceleração da incorporação cultural da diversidade. Além disso, a decisão mencionada pôs em relevo a capacidade de cumprimento das deliberações com base na aplicação das convenções internacionais, a partir da adoção de instrumentos e mecanismos internos com tal fim, afastando a possibilidade de desacreditar-se o sistema jurídico internacional.

Neste sentido, o resultado da petição junto à Corte Europeia sinaliza avanços no sentido de se evitar a ocorrência de novos casos de discriminação homossexual nas corporações militares britânicas, o que se comprova a partir das modificações ocorridas em sua *home page*, que passou a aludir à Lei de Direitos Humanos, no sentido de promover o respeito no tratamento da questão, trazendo informações sobre os serviços comunitários locais para quem precise de apoio ou informações sobre a homossexualidade.

### 3. DIREITOS HUMANOS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Normalmente, o conceito de direitos humanos abarca a perspectiva de liberdade de pensamento e de expressão, bem como de igualdade perante a lei. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma, em seu artigo 1º<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

A ideia de direitos humanos tem origem no conceito filosófico de direitos naturais que seriam atribuídos por Deus; todavia, alguns sustentam que não haveria nenhuma diferença entre os direitos humanos e os direitos naturais, e veem na distinta nomenclatura rotulações diferentes para uma mesma ideia. Há, ainda, quem argumente ser necessária a manutenção de termos separados para eliminar a associação com características normalmente relacionadas com os direitos naturais.

Os direitos humanos constituem o resultado de uma longa história de lutas dos movimentos sociais, e foram debatidos no decorrer dos séculos por filósofos e juristas. O início desta trajetória ainda é incerto, mas é necessário que todos se reportem à égide da religião quando o Cristianismo, durante a Idade Média, refletiu a afirmação da defesa da igualdade de todos os homens numa mesma dignidade.

Conforme salientou Flávia Piovesan<sup>5</sup>, com a Idade Moderna, os racionalistas dos séculos XVII e XVIII reformularam as teorias do direito natural, libertando-o da submissão à ordem divina. Para os racionalistas, todos os homens são por natureza livres e têm certos direitos inatos, de que não podem ser despojados quando entram em sociedade.

Segunda a referida autora, foi esta corrente de pensamento que acabou por inspirar o atual sistema internacional de proteção dos direitos do homem. A evolução destas correntes veio a dar frutos pela primeira vez na Inglaterra e, depois, nos Estados Unidos. A Magna Carta (1215) apresentou garantias contra a arbitrariedade da Coroa, e influenciou diversos documentos, como o Ato *Habeas Corpus* (1679), por exemplo, que foi a primeira tentativa para impedir as detenções ilegais.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França, em 1789, e as reivindicações ao longo dos séculos XIV e XV em prol das liberdades alargaram o campo dos direitos humanos e definiram os direitos econômicos e sociais.

Entretanto, foi mediante da Carta das Nações Unidas, assinada em 20 de junho de 1945, que os povos exprimiram a sua determinação em preservar as gerações futuras, em proclamar a fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana.

---

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

#### 4. PRINCIPAIS IDEIAS E EXPOSITORAS DAS TEORIAS FEMINISTAS

A criação das Nações Unidas simboliza a necessidade de um mundo de tolerância, de paz, de solidariedade entre as nações, que faça avançar o progresso social e econômico de todos os povos. É neste contexto que se evidenciam mais fortemente as influências e contribuições das teorias feministas para o desenvolvimento e a implementação dos direitos humanos.

Algumas das principais expositoras destas teorias são Lourdes Veneración-Rallonza e J. Ann Tickner, professora da Escola de Relações Internacionais da Universidade do Sudeste da Califórnia, Los Angeles. Neste artigo, serão enfatizadas apenas as ideias desta última estudiosa.

Segundo Tickner, entre os oprimidos do mundo estão as mulheres. E, ainda, são os oprimidos os que têm mais condições de compreender os fatores de opressão por serem frequentemente vitimizados e assolados em sua paz interior.

A ilustre professora defendeu que o desenvolvimento das relações internacionais depende, portanto, do engajamento das mulheres. Ela trabalhou com a ideia de política de identidade, com ênfase na discussão das diferenças em detrimento das semelhanças. Além disso, apontou a necessidade de ultrapassar as discussões tradicionais e indicou a existência de gerações no movimento feminista. Assim, as feministas da primeira geração buscavam se igualar completamente aos homens. As integrantes da segunda geração reuniam preocupações em entender quais os fatores que geraram as desvantagens e a opressão das mulheres nas questões políticas. As de terceira geração, na qual Tickner se enquadra, revelam a vontade de criar mecanismos que garantam às mulheres o uso do poder.

As feministas de terceira geração abordam criticamente a ideia de segurança militar vinculada à ideia de segurança nacional como sendo o único caminho de se garantir a paz social. Segundo elas, trata-se de uma postura ostensiva que figura como consequência da forma masculina de enxergar o mundo. Por outro lado, referem-se aos perigos e às ameaças que decorrem do fato de as principais teorias das relações internacionais terem sido construídas a partir de valores masculinos, como independência, soberania e poder absoluto – excluindo, conscientemente, valores como negociação, cooperação e interdependência, que seriam essencialmente femininos.

As teorias feministas trazem uma visão otimista, pois acreditam que os ambientes político e social permanecem em alteração, incorporando aos debates públicos temas que costumavam ser completamente ignorados, como a preservação do meio ambiente, os direitos humanos e a proteção das minorias.



A ideia de uma soberania plena, vinculada a valores masculinos, está se tornando cada vez mais obsoleta, por não garantir a segurança das pessoas nos dias atuais. Em seu lugar, estão surgindo novos valores, como os de justiça econômica, sustentabilidade ambiental e paz sustentada, todos ligados à ideia de igualdade de gêneros.

A grande crítica de Tickner dirige-se à forma de conhecimento que, segundo ela, não leva em consideração a forma de pensar e de agir de metade da população do mundo, motivo pelo qual defende um diálogo entre os gêneros, para que sejam construídas novas e mais sólidas bases para a política internacional.

## 5. CONCLUSÃO

Ao se analisar o caso Lustig-Prean e Beckett contra o Reino Unido, pode-se verificar que a argumentação do governo britânico, a despeito do histórico de absoluta competência profissional dos denunciantes, pautou-se essencialmente na alegação de que a homossexualidade no âmbito militar seria considerada uma questão de “segurança”, submetendo a risco de desestabilização emocional e moral toda a corporação militar, que teria diminuída sua capacidade de luta na ocorrência destes casos.

É mister ressaltar que a argumentação desenvolvida não se funda em objetivo legítimo, adequado a uma sociedade democrática, ou seja, aquela dotada de pluralismo, tolerância e abertura mental.

Sob a égide de uma pretensa manutenção da moral, revela-se a imposição ao outro de convicções e valores próprios, bem como uma perturbadora noção de democracia como governo de uma maioria que esmaga e constrange os grupos de vulnerabilidade, desqualificando-os, marginalizando-os e invisibilizando-os em face da sociedade como um todo.

Viver em uma sociedade democrática e plural equivale a respeitar os diferentes pelo exercício da tolerância, garantindo-lhes os mesmos meios de proteção que se prestam aos demais, independentemente de raça, cor, gênero ou exercício do direito à sexualidade.

É sob este prisma que se destacam as contribuições efetivas das teorias feministas no âmbito da luta pela proteção e implementação dos direitos humanos, tendo em vista que o rechaço à homossexualidade, evidenciado no caso *in tela*, equivale ao rechaço ao feminino, diga-se, às ideias de fragilidade e fraqueza atribuídas às mulheres no curso de uma história escrita por mãos masculinas, segundo seus interesses e suas conveniências.

A impossibilidade de aceitação da homossexualidade nas Forças Armadas, sob o argumento de diminuição de “poder de fogo”, nada mais quer revelar senão que o “feminino” e tudo aquilo que o representa está vinculado à incapacidade de exercício do poder, olvidando-se que os caminhos belicistas trilhados pelas másculas mentes encaminharam os seres humanos – homens e mulheres – ao caos das guerras e às suas conseqüências, uma herança trágica e irreparável decorrente da opressão e da discriminação, e que se reflete culturalmente na dominação masculina largamente exercida de forma confortável até bem pouco tempo.

As mudanças no cenário político, econômico e social da atualidade se devem, em grande parte, à luta não apenas das mulheres feministas, mas de todos os grupos de vulnerabilidade que, a seu exemplo, engajaram-se em busca da proteção e concretização de seus direitos em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, fundamentos estabelecidos na Declaração dos Direitos Universais e que, aos poucos, transmudam-se de fria letra à realidade, mediante a criação e a aceitação de inúmeros meios de acesso e garantia de justiça no âmbito interno e externo dos Estados.

É preciso compreender que os valores – sociais e morais – e as regras de uma sociedade variam de acordo com o tempo, o espaço, os interesses, o nível de conhecimento e a liberdade de questionamento dessa sociedade.

Na sociedade em que se vive, gênero refere-se aos papéis sociais exercidos de modo diferenciado por mulheres e homens. Assim, pode-se entender que a heterossexualidade enquanto uma regra social também é produto de um processo pedagógico que se inicia no nascimento e continua ao longo de toda a vida.

Neste sentido, sexo, identidade de gênero e sexualidade são valores ou conceitos fechados, pré-construídos e compartilhados pelas instituições sociais. São âmbitos distintos de expressão pessoal. Nenhum destes fatores é determinante na conformação de papéis sociais a serem desempenhados, tampouco definem a (in)competência no âmbito do mercado de trabalho, seja este militar, seja civil.

Trazer à tona o tema indigesto da liberação heterossexual e homossexual foi, dentre outras, função do movimento feminista. Reconhecer todas essas possibilidades, e ainda as inúmeras que podem surgir, é perceber a diversidade sexual, é respeitar a diversidade humana, contribuindo, assim, com uma sociedade justa, diversa, igualitária e livre.

## REFERÊNCIAS

COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. Case of Lustig-Prean and Beckett vs. the United Kingdom, 1999. Disponível em: <<http://www.steff.suite.dk/lustig-prean.htm>>.

KOTLINSKI, Kelly. Diversidade sexual, uma breve introdução. In: *Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos*. Brasília: Coturno de Vênus, abril, 2007. Disponível em: <[http://www.direitos.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3048&Itemid=2](http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3048&Itemid=2)>.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Justiciabilidade internacional dos direitos humanos: os casos Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua e Lustig-Prean e Beckett contra o Reino Unido*. Recife: Edição do autor, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.